# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

#### **PROJETO DE LEI Nº 10.729, DE 2018**

Inclui o §1º ao artigo 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para disciplinar o prazo máximo entre a interposição do recurso e a decisão firmada pelo Conselho de Recursos da Previdência Social.

**Autor:** Deputado CÉLIO SILVEIRA **Relatora:** Deputada FLÁVIA MORAIS

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.729, de 2018, do Deputado Célio Silveira, tem como objetivo "disciplinar o prazo máximo entre a interposição do recurso e a decisão firmada pelo Conselho de Recursos da Previdência Social." Para tanto, pretende acrescentar § 1º ao art. 126 da Lei nº 8.213, de 1991, para dispor que "Independente do que dispuser o Regulamento, o prazo máximo entre a interposição do recurso e a decisão firmada pelo Conselho de Recursos da Previdência Social será de 60 (sessenta) dias."

Destaca o autor que há previsão legal de recurso administrativo previdenciário para aqueles que tiveram seu benefício ou solicitação negada pelo INSS, a fim de possibilitar a reanálise da decisão e possível deferimento do benefício. Contudo, ressalta que "em inúmeros casos, entre a interposição do recurso e a decisão do órgão competente têm-se demorado mais do que o previsto nos Regulamentos Internos. Assim, o segurado resta prejudicado, tendo que aguardar por meses até obter a decisão final. A ele resta aguardar





até a deliberação sem receber o benefício, ou recorrer ao Poder Judiciário para que haja aplicação do prazo geral de 45 dias, previsto na Lei nº 9.784, de 1999."

Assim, buscando a concretização do princípio da eficiência, defende que o prazo máximo para exame do recurso interposto pelo segurado seja de 60 dias, contados da data de interposição do recurso.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída, para apreciação conclusiva, às Comissões de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Com a edição da Resolução da Câmara dos Deputados nº 1/2023, foi revisto o despacho de distribuição para determinar a inclusão da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em substituição à Comissão de Seguridade Social e Família, extinta pela mesma Resolução.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas às proposições.

É o Relatório.

#### II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 10.729, de 2018, tem como objetivo disciplinar que Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS disporá do prazo máximo de 60 dias para julgamento dos recursos previstos no art. 126 da Lei nº 8.213, de 1991. Esse dispositivo atribui ao CRPS competência para julgar, entre outras demandas definidas em regulamento: recursos das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários; contestações e recursos relativos à atribuição do Fator Acidentário de Prevenção aos estabelecimentos das empresas; recursos das decisões do INSS relacionados à comprovação de atividade rural de segurado especial ou demais informações relacionadas ao CNIS.





O CRPS é órgão colegiado instituído com a finalidade de exercer o controle das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos processos de interesse dos beneficiários do RGPS e das empresas, bem como os relativos ao benefício de prestação continuada, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93.1

O órgão é composto por 29 juntas de recursos, destinadas a julgar os recursos ordinários interpostos em face de decisões do INSS, 4 câmaras de julgamento, com sede em Brasília, que julgam recursos especiais em face de decisões das juntas de recursos, e Conselho Pleno, responsável pela uniformização de jurisprudência administrativa e julgamento de reclamações.

Trata-se de um importante mecanismo de correção de possíveis equívocos por parte do INSS, mas que tem sido fonte de frustração para os segurados, em razão da demora nos julgamentos. Conforme ressaltado pelo autor da proposição, tem ocorrido demasiada demora no julgamento dos recursos pelo CRPS, o que "acarreta prejuízos que muitas vezes são irreparáveis e inadmissíveis."

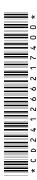
De acordo com relatório de avaliação da CGU a respeito do CRPS, tem ocorrido "Espera significativa, pelos recorrentes, para julgamento dos recursos administrativos impetrados contra decisões proferidas pelo INSS." Em média, demora-se 157 dias apenas para que o processo seja recebido pelas juntas de Recursos após a instauração do processo recursal no INSS.

Após o recebimento do recurso pela Junta, demora-se, em média, 240 dias até a última movimentação do processo. Esse é o dado disponível que mais se aproxima da data de julgamento. Dessa forma, pode-se entender que existe uma demora de oito meses, em média, do recebimento até o julgamento do recurso.

Verifica-se que há uma demora de cerca de 5 meses para que os recursos cheguem à junta recursal e de 8 meses para que sejam julgados.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> https://eaud.cgu.gov.br/relatorios/download/1171177





https://www.gov.br/previdencia/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/conselho-de-recursos-da-previdencia-social/institucional

Dessa forma, há clara inobservância ao princípio da razoável duração do processo administrativo, introduzido formalmente na Constituição pela Emenda Constitucional nº 45, de 2003.

Não há disciplina legal específica acerca do prazo do CRPS para julgamento dos recursos de sua competência. Nas hipóteses de omissão, como no caso em apreço, deveria ser observado o § 1º do art. 59 da Lei nº 9.784, de 1999, que dispõe: "Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente."

A proposição em tela, ao disciplinar de forma específica o prazo a ser observado pelo CRPS, poderá contribuir de forma decisiva para que os segurados e outros recorrentes de decisões do INSS possam ter seus recursos examinados em prazo mais razoável, motivo pelo qual a consideramos meritória e necessária. Ressalte-se que o prazo estipulado pela proposição não é contado do recebimento do recurso na Junta Recursal, mas de sua interposição, o que abarca inclusive o prazo do envio do recurso àquele órgão. A proposta nos parece meritória em razão da elevada demora não apenas do julgamento após seu recebimento pelas juntas recursais, como também para envio dos recursos à referida instância.

A fim de contribuir para o aprimoramento da proposta, apresentamos Substitutivo, no qual sugerimos a supressão do trecho "Independente do que dispuser o Regulamento" do dispositivo constante do Projeto, dado que, como espécie normativa hierarquicamente inferior à lei, o regulamento deverá adequar-se às disposições legais. Procuramos, ainda, deixar claro que o prazo diz respeito não apenas a recursos, como às contestações relativas ao Fator Acidentário de Prevenção, conforme competência prevista no inciso II do art. 126 da Lei nº 8.213, de 1991. Por fim, julgamos necessário especificar a decisão do CRPS que deverá ser tomada em 60 dias, uma vez que, após a decisão da junta recursal, é possível a interposição de outros recursos a instâncias administrativas superiores. Assim, sugerimos que o prazo seja aplicável à decisão administrativa de primeira instância, que é aquela proferida pelas juntas recursais (art. 4º da Portaria Dirben/INSS, de 28 de março de 2022).





Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.729, de 2018, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

### Deputada FLÁVIA MORAIS Relatora

2023-20335





# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

#### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.729, DE 2018

Inclui o § 5º ao artigo 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para disciplinar o prazo máximo entre a interposição do recurso e a decisão firmada pelo Conselho de Recursos da Previdência Social.

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui o § 5º ao artigo 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para disciplinar o prazo máximo entre a interposição do recurso e a decisão firmada pelo Conselho de Recursos da Previdência Social.

Art. 2° O artigo 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5°:

|   | <br>  | <br> |     | <br> | <br> |     | <br> |  |
|---|-------|------|-----|------|------|-----|------|--|
|   |       |      |     |      |      |     |      |  |
|   |       |      |     |      |      |     |      |  |
|   | <br>  | <br> |     | <br> | <br> |     | <br> |  |
|   |       |      |     |      |      |     |      |  |
|   |       |      |     |      |      |     |      |  |
| _ | <br>_ |      | , . |      |      | . ~ |      |  |

§ 5° O prazo máximo entre a interposição do recurso ou contestação e a decisão de primeira instância firmada pelo Conselho de Recursos da Previdência Social será de 60 (sessenta) dias." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.





"Art 126

# Deputada FLÁVIA MORAIS Relatora

2023-20335



